AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.080 - PR (2018/0111276-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FABIANO ROESNER - PR026694 RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - PR042761 EVELYN OLIVEIRA DE ARAÚJO GUTERVIL SELLA - PR076371
AGRAVADO	:	FERNANDO ALVES COSTA ESCLAVASSINI
AGRAVADO	:	RAFAEL RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO	:	GILBERTO BARBOSA
AGRAVADO	:	SABRINA KELI MENEZES BARBOSA
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARDIN - PR009104 PRISCILLA ALESSANDRA CARDIN MARINI - PR062772

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL VERIFICADO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSENTE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL SA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão, assim ementado:

> *APELAÇÃO CIVEL - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - DEMANDA MOVIDA POR PRETENSOS ALIENANTES E RESPECTIVOS ADQUIRENTES DE IMÓVEL RESIDENCIAL, EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE RECEPCIONA DOCUMENTAÇÃO DOS CONSUMIDORES, COM A PROMESSA DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO E SUBMETE-OS À ESPERA QUE DURA MAIS DE UM ANO - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS NESSE INTERREGNO E COBRANÇA DE VALORES A TITULO DE VISTORIA, QUE SE REVELA*

INSERVÍVEL - CRÉDITO NÃO CONCEDIDO AO FINAL, SEM QUALQUER EXPLICAÇÃO PLAUSÍVEL FINANCIAMENTO QUE ACABA SENDO SUBSIDIADO POR OUTRA INSTITUIÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RESSARCIMENTO DO QUANTUM DISPENDIDO PARA REALIZAÇÃO DE VISTORIA - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS COMPRADORES, EXCLUSIVAMENTE - PLEITOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Resulta evidente a falha na prestação do serviço pelo banco, que pecou pela flagrante ineficiência, dando início ao processo do financiamento, com a promessa de que o mesmo findaria de forma positiva e num breve espaço de tempo fato incontroverso - gerando nos consumidores a legítima expectativa de obtenção do crédito, que não se concretizou, submetendo-os a urna espera infindável, sem qualquer solução.

2 - A responsabilidade é objetiva, na forma preconizada no artigo 14, da Lei n° 8.078/90.

Sob tal perspectiva, incumbe ao fornecedor - em face de quem milita a presunção do defeito na prestação do serviço - a prova das excludentes de responsabilidade, ex vi do artigo 14, § 3°, do mesmo diploma legal, ônus do qual não se desincumbiu, não se podendo perder de vista que além da inversão do ônus da prova, sequer houve impugnação específica das alegações deduzidas no exórdio, o que já é suficiente para reconhecer o dever de indenizar.

3 - Se os promitentes vendedores nada ajustaram com o banco e se a promessa de obtenção do crédito imobiliário a eles não foi destinada, inexiste suporte para a indenização por eles pretendida.

Uma vez que os pretensos compradores não estavam conseguindo liberar o financiamento, bastaria àqueles rescindir a avença, inclusive no intuito de minimizar os prejuízos, principalmente pela alegada desvalorização do bem. Se optaram por aguardar o desfecho da situação, devem arcar com os ônus de seu livre arbítrio, sem perder de vista que nada os impedia de negociar o bem com terceiros, e que na hipótese de rescisão a que não.deram causa, sequer haveria que se cogitar em pagamento de multa contratual.

4 - Se o financiamento poderia ser obtido junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, nada impedia os

compradores de - diante da morosidade inexplicável desse último tentar obter crédito naqueloutra, como, aliás, acabaram fazendo, donde não lhes é devido o pagamento de locatícios, durante esse interstício, até porque, de qualquer modo, teriam que arcar com os custos de moradia, seja alugada ou própria.
5 - Devida é a devolução do numerário dispendido vistorias, para a realização de cujo serviço se revelou inservível, ante a não concessão do crédito.
6 - A indenização por danos morais encontra amparo no tratamento dispensado aos pretensos adquirentes, extremamente desidioso, desleixado e ineficiente, criando neles a justa expectativa de obtenção de crédito num prazo razoável, que não se concretizou, compelindo-os a diligenciar para obter documentos, que eram extraviados, além de buscar certidões, enfrentando todo o trâmite burocrático, o que de nada serviu, sem olvidar a "via crucis" que enfrentaram, ao se dirigir diuturnamente à agência bancária, para obter informações a respeito do andamento do processo, de lá saindo sem qualquer resposta plausível, a qual, nem mesmo ao Juízo foi dada.
7 A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo sanção apta a coibir atos da mesma espécie.(e-STJ fls. 69/72)

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação ao artigo 927 do Código Civil, sustentando que não há prova do suposto dano moral alegado. Alternativamente, pugna pela minoração do quantum indenizatório, sob pena de enriquecimento sem causa da recorrida.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas, às fls. 112/122 e-STJ, sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem, às fls. 125/127 e-STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma

que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

A pretensão recursal não merece prosperar.

A Corte de origem, soberana na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, assim decidiu a demanda concernente à caracterização do dano moral:

> *A indenização por danos morais, por sua vez, é devida, e encontra amparo no tratamento dispensado aos pretensos adquirentes, extremamente desidioso, desleixado e ineficiente, criando neles a justa expectativa de obtenção de crédito num prazo razoável, que não se concretizou.*
> *Além disso, foram compelidos a diligenciar para obter documentos, que eram extraviados, além de buscar certidões, enfrentando todo o trâmite burocrático., o que de. nada serviu, sem olvidar a via crucis que enfrentaram, ao se dirigir diuturnamente à agência bancária, para obter informações a respeito do andamento do processo, de lá saindo sem qualquer resposta plausível, a qual nem mesmo ao Juízo foi dada.*
> *como A situação não pode ser encarada mero dissabor ou contratempo. Houve, sim, profundo desgaste emocional a ponto de abalar significativamente a psique dos autores. (e-STJ fls. 82/83)*

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a *quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento inviável na instância especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE ONDE É DEPOSITADO SALÁRIO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE PROVA DE DANO. REEXAME DE PROVAS.*
> *1. É legítimo o desconto, em conta corrente, de parcelas de empréstimo, limitando-se tal desconto a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos (súmula 83 do STJ).*
> *Precedentes.*
> *2. Caso em que o Tribunal de origem entendeu não configurado ato ilícito passível de reparação. A reforma do*

acórdão recorrido, no ponto, requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial (súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1565533/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. FRAUDE DE TERCEIRO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. 2. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 3. ART. 70, III, DO CPC/1973. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FALTA DE OBRIGATORIEDADE NO CASO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 4. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.
1.[...]
4. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela falha na prestação do serviço bancário caracterizando o dano moral, portanto, reverter esta conclusão demandaria interpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 894.587/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)

No que diz respeito à argumentação utilizada pelo recorrente acerca do valor da indenização, demonstra-se deficiente, pois não houve a indicação de dispositivos de lei federal, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Advirto que a oposição de incidentes manifestamente descabidos dará azo à aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator